



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.085 - CE (2013/0310990-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ANTONIO POMPEU PINHEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CITAÇÃO NA PESSOA DO MARIDO. DISPENSA DA CITAÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 16 DO DECRETO-LEI 3.365/1941. PREVISÃO ESPECÍFICA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com fundamento no art. 10 do CPC, decretou a nulidade da ação expropriatória em virtude da ausência de citação do cônjuge do proprietário do imóvel desapropriado.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Em se tratando de desapropriação, prevalece a disposição específica do art. 16 do DL 3.365/1941, no sentido de que "a citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher".

4. Conforme dispõe o art. 42 do DL 3.365/1941, o Código de Processo Civil somente incidirá no que for omissa a Lei das Desapropriações. Portanto, havendo previsão expressa quanto à matéria, não se aplica a norma geral.

5. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.085 - CE (2013/0310990-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ANTONIO POMPEU PINHEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA. AÇÃO REAL IMOBILIÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXPROPRIADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DO PROCESSO. ART. 10, § 1º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. São ações reais imobiliárias as que dizem respeito a direitos reais sobre imóveis, tais como as ações de desapropriação direta, e nelas os cônjuges, como réus, devem ser necessariamente citados, na qualidade de litisconsortes necessários, sob pena de nulidade do processo, a teor do art. 10, § 1º, I, do Código de Processo Civil – CPC.

2. Nulidade do feito que se declara de ofício, tendo em vista a falta de citação da esposa do Expropriado, na condição de litisconsorte passiva necessária. Apelação do DNOCS prejudicada.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

O recorrente alega violação dos arts. 10, § 1º, 249, § 1º, e 535 do CPC, e 16, *caput*, do DL 3.365/1941. Afirma que por disposição legal a citação do marido dispensa a de seu cônjuge.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.085 - CE (2013/0310990-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação merece parcial acolhida.

O Tribunal de origem consignou:

Penso ser nulo o feito, tendo em vista a ausência de citação do cônjuge do Expropriado. O art. 10, § 1º, I, do Código de Processo Civil, preconiza:

“Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários. § 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I – que versem sobre direitos reais imobiliários.”
(destaquei)

As ações reais imobiliárias são aquelas que dizem respeito a direitos reais sobre imóveis, tais como as ações de usucapião, a reivindicatória, a ação de imissão na posse, a ação de desapropriação direta, a nunciação de obra nova, dentre outras.

Cuidando-se de ação de desapropriação por interesse social, para fins de utilidade pública, ajuizada em face de Antônio Pompeu Pinheiro, casado (fl. 3), deveria a sua esposa figurar no polo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte necessária, o que não ocorreu, acarretando, pois, a nulidade do processo.

Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Observo, ademais, que, apesar de não mencionar explicitamente o art. 16 do DL 3.365/1941, pode-se considerar o prequestionamento implícito do dispositivo, tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista a análise quanto à necessidade de citação dos cônjuges nas ações expropriatórias.

Nesse diapasão, cumpre mencionar que o Decreto-Lei 3.365/1941 prevê disciplina específica acerca da citação nas ações de desapropriação. Dispõe o art. 16 do citado diploma legal:

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Assim, havendo disposição explícita em norma especial de que a citação do marido dispensa a do respectivo cônjuge, não se sustenta o entendimento constante do acórdão recorrido.

Nesse sentido:

DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CITAÇÃO. A DO MARIDO DISPENSA A DA MULHER, NOS TERMOS DO ARTIGO 16 DO DEC-LEI Nº 3.365, DE 21.06.41, POIS ESTA NORMA NÃO SOFREU RESTRIÇÃO QUER COM A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 233 DO CÓDIGO CIVIL, QUER COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(RE 86933, Relator(a): Min. LEITAO DE ABREU, Segunda Turma, julgado em 22/05/1979, DJ 18-06-1979 PP-04736 EMENT VOL-01136-02 PP-00442 RTJ VOL-00092-02 PP-00769).

Ressalte-se que, nos termos do art. 42 do DL 3.365/1941, o Código de Processo Civil somente incidirá no que for omissa a Lei das Desapropriações. Portanto, havendo previsão expressa quanto à matéria, não se aplica a norma geral do CPC.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para afastar a nulidade decretada na origem.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0310990-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.404.085 / CE

Números Origem: 00045602419984058101 200805000022653 456024199840558101 9800045560

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ANTONIO POMPEU PINHEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.